



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA  
PENHA

Leandro de Jesus Souza

Rio de Janeiro  
2019

LEANDRO DE JESUS SOUZA

A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA  
PENHA

Artigo científico apresentado como  
exigência de conclusão de Curso de Pós-  
Graduação Lato Sensu da Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

# A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Leandro de Jesus Souza

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogado.

## Resumo

Este artigo de revisão de literatura aborda a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. O objetivo é mostrar o desenvolvimento da lei e sua real aplicação, bem como a (in)eficácia concreta das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher. A Lei nº 11.340/06 é um marco significativo em relação à proteção à mulher, é um resgate da cidadania feminina e é muito representativo, no sentido, de garantir a mulher o direito à sua integridade física, psicológica, sexual e moral. As medidas protetivas de urgência são mecanismos usados para suprimir a violência doméstica contra a mulher. Observa-se que foram criadas com propósitos de prevenir, punir e cessar a violência doméstica. No entanto, existe uma carência de fiscalização para que as medidas protetivas de urgência possam ser eficazes. A contribuição da Lei nº 11.340/2018, incluída na Lei Maria da Penha é relevante no caso de descumprimento da medida protetiva, onde o indivíduo é penalizado com a prisão. Dessa forma, acredita-se que há muito por fazer para acabar ou minimizar esse tipo de violência contra a mulher mediante uma conscientização, principalmente, da parte do homem de assegurar às mulheres os seus direitos, da criação de políticas públicas, ações de prevenção e educação, enfim construir estratégias embasadas em respeito, amor e solidariedade.

**Palavras-chave** – Medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Violência doméstica.

**Sumário** – Introdução. 1 – Aspectos gerais da Lei Maria da Penha. 2 – As medidas protetivas de urgência. 3 – (In)eficácia das medidas protetivas de urgência anterior ao novo tipo penal incluído na Lei Maria da Penha. 3.1 - Novo tipo penal inserido na Lei Maria da Penha. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Este artigo científico aborda a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha, que é considerada um grande avanço no combate e conscientização aos casos de violência doméstica, ocorridos corriqueiramente em nosso país e enraizado em nossa cultura. Trouxe uma grande arma de proteção à mulher e a sua família que é a medida protetiva de urgência.

Neste sentido, a autoridade policial deve tomar providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódios que configurem a violência doméstica. A comunicação ao Ministério Público é obrigatória. No que tange ao magistrado, este deverá

conhecer e decidir sobre o pedido no prazo de 48 horas. O procedimento aplicável às medidas protetivas está inserido neste instituto legal.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em tratar a medida protetiva como medidas cautelares. É fato que essa legislação veio para tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, indispensáveis ao resgate à sua integridade, além de proporcionar amparo legal e condições sociais de dignidade humana.

A escolha da temática se justifica pela relevância jurídica quanto à inovação da Lei Maria da Penha, sobre a concessão de medidas protetivas de urgência à mulher que esteja em situação de risco, face à gravidade dos atos violentos que é submetida por parte do seu agressor. Outrora, a ofendida era obrigada a se refugiar em casa de familiares ou amigos para impedir que novos casos de violência ocorressem durante o doloroso processo de separação. Em tais situações torna-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário impondo a medida cautelar em questão.

Para entender melhor este diploma legal, é sugerida as seguintes análises: quais são as inovações que a Lei Maria da Penha institui ao combate à violência contra as mulheres? Qual é a (in)eficácia concreta das medidas protetivas de urgência? Qual é a relevância do novo tipo penal inserido recentemente na Lei Maria da Penha?

No sentido de apresentar o desenvolvimento da lei e sua real aplicação, bem como a (in)eficácia concreta das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher é pertinente levantar as inovações que a Lei Maria da Penha, trouxe para combater a violência contra as mulheres; analisar a eficácia/ineficácia das medidas protetivas de urgência; e avaliar a importância do novo tipo penal instituído em abril de 2018, na Lei Maria da Penha.

Em relação à exposição da temática está distribuída em três seções, conforme relacionada a seguir. A primeira seção levanta os aspectos gerais da promulgação da Lei Maria da Penha, bem como o objeto jurídico, os elementos do tipo, os sujeitos e as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. A segunda seção pesquisa as medidas protetivas de urgência, que se faz necessário explicitar a tutela de urgência, as medidas que protegem a vítima. A terceira seção trata da análise da ineficácia de tais medidas e a relevância do novo tipo penal inserido recentemente na Lei Maria da Penha, no sentido de garantir a conveniência da instrução criminal, quando o agressor descumpre as medidas protetivas deferidas pelo juiz.

A metodologia utilizada no presente estudo é a dialética, em que pretende usar a doutrina para extrair e confrontar correntes e possíveis visões doutrinárias divergentes; e bibliográfica, para isso serão usados livros, artigos, trabalhos acadêmicos e jurisprudências, no sentido de mostrar a importância das medidas protetivas de urgência, suas falhas e soluções apresentadas.

O trabalho de pesquisa é de cunho qualitativo e o método usado é dedutivo, com o intuito de mostrar a necessidade de fiscalização ao cumprimento das medidas, o aumento de órgãos especializados para atendimento e o porquê não é feito.

## 1. ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, objetiva no seu artigo 1º: “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>1</sup>”. Esta lei trouxe certa tranquilidade às vítimas que procuram proteção, tornando as medidas tomadas pelo direito criminal eficazes e não sustentando a ideia de impunidade que as vítimas sentem.

A Lei nº 11.340/06 é constituída de dois aspectos, formal e espacial, de maneira que haja a incidência do objeto tutelado. Em relação à forma, para que se tenha incidência da norma jurídica, são fundamentais a ocorrência dos efeitos morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em relação à mulher, bastando à realização de um ou mais efeitos relacionados para que aconteça formalmente a lei no sentido de defender a mulher<sup>2</sup>.

O bem jurídico, ou seja, o interesse de proteção da Lei nº 11.340/06 é a integridade física, moral e econômica da mulher, englobando desde a lesão corporal ou qualquer outro tipo de sofrimento, até a tutela maior, a vida.

Vale destacar que qualquer pessoa que tenha ou não vínculo familiar, inclusive pessoas que se encontrem esporadicamente agregadas no âmbito doméstico, ainda que por uma única vez, mesmo não tendo vínculo com o agressor, como acontece na relação entre empregados domésticos e patrão, tem a proteção legal.

---

<sup>1</sup> CUNHA, Rogério; PINTO, Ronaldo. *Violência doméstica – Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 7.

<sup>2</sup> SOUZA, Sergio. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 11.

Para Jesus<sup>3</sup> tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contidos na lei penal, ele varia de acordo com o crime considerado. Então, o tipo é o ponto de partida para alicerçar a construção jurídico-penal objetiva ou subjetiva.

O elemento objetivo do tipo se refere à materialidade da infração penal, quanto à forma, execução, tempo, lugar, entre outros. Esses elementos são denominados descritivos. Na Lei nº 11.340/06 existem duas condutas típicas, uma é omissiva e a outra comissiva. A primeira conduta se refere à “ação”, a lei descreve um comportamento positivo, um fazer, isto é, provocar morte, lesão sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial a mulher. A segunda conduta se refere à “omissão”, configurando uma conduta negativa, voluntária e consciente, o que implica em um não fazer, voltado a uma finalidade.<sup>4</sup>

Os elementos subjetivos do tipo constituem-se da finalidade especial do agente requerida em alguns tipos específicos, não se satisfazendo com a simples realização do verbo. Acontecendo, sempre, quando houver expressões “com a finalidade de”, “para o fim de”, etc., ou seja, é o propósito especial demandada pela lei.<sup>5</sup>

Assim sendo, a Lei nº 11.340/06 trata, com clareza, da prevenção e repressão da conhecida violência de gênero, de modo amplo no sentido da “violência”, apenas refere-se, em todas as suas formas, à conduta dolosa. No que se refere às condutas culposas, mesmo que praticados no meio familiar ou contra a mulher, não são englobados pelo tratamento especial da Lei nº 11.340/06, vai depender, da análise do magistrado ao caso concreto para a possível aplicação da lei genérica, isso em razão de que não é clara a denominada expressão “violência do gênero” ou “violência sexista”.<sup>6</sup>

Os elementos normativos são os que dependem de interpretação para se ter o significado, dando, dessa forma, juízo de valor sobre o elemento. Existem duas formas: o jurídico e o normativo extrajurídico ou moral. Quanto aos elementos do tipo penal, o elemento normativo é o mais relevante para a análise da Lei nº 11.340/06, considerando que a mesma é instituída de elementos objetivos, subjetivos, mas com maior abrangência os elementos normativos jurídicos.<sup>7</sup>

Ao analisar o artigo 7º, se verifica a complexidade do tipo que esta lei trouxe. Ela apresenta um elemento objetivo, e com ele traz um elemento normativo jurídico, por estar

---

<sup>3</sup> JESUS, Evangelista Damásio de. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> JESUS, op. cit., p. 57

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

descrito na lei, mas dentro desse elemento normativo jurídico - explicação, deixa elementos normativos extrajurídicos, os quais precisam de interpretação de técnicos para saber o verdadeiro significado, ou melhor, a abrangência do significado. O inciso I aborda a ofensa à saúde corporal, então a saúde é avaliada por um técnico, que através de um laudo, relaciona os elementos necessários para que o juiz verifique, no caso concreto, a adequação do fato ao tipo penal.<sup>8</sup>

A Lei nº 11.340/06, em seu artigo 5º, parágrafo único, se refere ao sujeito ativo utilizando a palavra “agressor”, portanto, qualquer pessoa do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual e que tenha um vínculo afetivo, familiar ou doméstico com a vítima, pode ser o sujeito ativo da violência. Quando acontece agressão à mulher fora do ambiente doméstico, familiar ou íntimo do agente do fato, são aplicadas as disposições inseridas no Código Penal e no Código Processual Penal.

Estão inseridas na Lei nº 11.340/06, a mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima, agressão de filho contra a mãe, de marido contra a mulher, de neto contra a avó, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher, entre outras<sup>9</sup>.

O sujeito passivo, da Lei nº 11.340/06, deve ser a “mulher” que tenha sido vítima de agressão proveniente de violência doméstica ou familiar, onde se enquadra a mulher que nunca tenha convivido, mas que mantenha ou tenha mantido uma relação íntima com o agressor, bem como a que já não convive mais com o agressor, desde que a violência proceda de uma dessas relações, não importa se acontece no âmbito doméstico ou fora dele<sup>10</sup>.

Quanto às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador as relacionou no artigo 7º, da Lei nº 11.340/06, conforme descritas a seguir<sup>11</sup>:

Primeiramente, a violência física, que é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. É o uso da força, através de tapas, empurrões, socos, chutes, mordidas, queimaduras, cortes, deixando ou não marcas evidentes. Pode-se verificar esse tipo de violência na contravenção de via de fato, nos crimes de lesão corporal e nos crimes contra a vida, inclusive na forma tentada, objetivando ofender a integridade ou saúde mental da mulher (crimes contra a liberdade sexual).

---

<sup>8</sup> Ibidem

<sup>9</sup> SOUZA, op. cit., p. 11.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibidem.

Em seguida, a violência psicológica, a qual é entendida como qualquer conduta que lhe provoque dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que objetive degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, através de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância contínua, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, confinamento doméstico e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica é uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente provoca cicatrizes indeléveis para o resto da vida. É uma agressão emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física. É caracterizada por degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças, decisões, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, manipulação, desrespeito, ameaças diretas e indiretas, isolamento e punições exageradas ou qualquer outra conduta que provoque prejuízo à saúde psicológica da mulher. O agente sente prazer quando a vítima se sente inferiorizada, diminuída, incompetente, dependente e culpada.

Outro tipo de violência é a sexual, que é considerada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a usar, de qualquer forma, a sua sexualidade; que a impeça de utilizar qualquer método contraceptivo; que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Essa forma de manifestação de violência constitui os delitos sexuais (estupro, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor, tráfico de mulheres, exploração sexual, etc.) e tende a ficar escondida em decorrência do medo de represália, vergonha, culpa ou temor que causa na vítima.

Existe também a violência patrimonial, a qual é considerada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por último, a violência moral, que é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. É a ação voltada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher, em geral, se dá concomitante à violência psicológica.

## 2. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha elenca uma série de medidas para garantir efetividade a sua finalidade, que é assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole, agora, não é responsabilidade somente da polícia, passou também a ser do juiz e do Ministério Público. Todos precisam atuar de maneira imediata e eficiente.

A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência instituídas nos artigos 22 a 24. Elas estão presentes em toda a Lei medidas outras relativas à proteção da vítima que também cabem ser denominadas de protetivas.

A autoridade policial deve tomar as providências legais (art. 10), previstas na Lei nº 11.340/06 (art. 11) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Esse compromisso também tem o Ministério Público de solicitar a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, de maneira a garantir proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º).<sup>12</sup>

Para atuar o juiz precisa ser “provocado”. A adoção de providência está ligada à vontade da vítima. Mesmo que a mulher faça o registro da ocorrência, é dela a iniciativa de requerer proteção via medidas protetivas. Só dessa forma é constituído expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência. A partir do instante em que a vítima requereu medidas protetivas, o juiz pode agir de ofício, adotando medidas que entende necessárias para tornar efetiva a proteção que a Lei concede à mulher. Dias<sup>13</sup> observa que esta possibilidade não é uma novidade. A lei processual civil admite a imposição de multa diária, independente de solicitação do autor, bem como a determinação de busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além do pedido de força policial (NCPC, artigo 461).

Dias<sup>14</sup> assevera que não é somente no expediente recebido da autoridade policial com a solicitação de medidas protetivas que permite a concessão de tutela de urgência. Novas medidas podem ser concedidas, quando do recebimento do inquérito policial ou no decorrer da tramitação da ação penal.

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça - a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

Conforme mencionado anteriormente, é de competência da autoridade policial a partir do consentimento da vítima, solicitar em nome desta a concessão das medidas protetivas de urgência. A vítima ao buscar a autoridade policial deve ser informada de seus direitos, entre eles estão o direito a requerer as medidas protetivas de urgência. Assim, se a vítima estiver em situação de risco e precisar de proteção a autoridade deve informá-la dos procedimentos e solicitá-las em nome da vítima, com o consentimento da própria.<sup>15</sup> A delegada de polícia explica<sup>16</sup>:

A atuação da autoridade policial compreende-se a prestar o atendimento preliminar nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo adotar as providências pertinentes de polícia judiciária, bem como viabilizar a remessa do pedido das medidas protetivas de urgência pela vítima, em expediente apartado, ao Poder Judiciário. Sendo assim, a delegada de polícia desempenha uma atividade instrumental no sentido de viabilizar a celeridade da concessão desta medida cautelar.

Vale observar que a autoridade policial não concede e não representa medidas protetivas de urgência, ela encaminha em nome da vítima as medidas para o magistrado conceder. É importante lembrar que a aplicação de medidas protetivas não se origina somente nos procedimentos instaurados perante a autoridade policial. Ocorre, também, nas demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que é decorrente de situação de violência doméstica, pode ser pedida a concessão de medidas protetivas, inclusive o magistrado pode determinar de ofício a adoção das providências para proteger a vítima e os integrantes da unidade familiar, principalmente, quando há filhos menores de idade.<sup>17</sup>

Para assegurar efetividade às medidas deferidas, a qualquer instante é possível substituí-las ou até conceder outras medidas. O magistrado também pode requisitar a ajuda da força policial (art. 22, § 3º) ou decretar a prisão preventiva do agressor (art. 20).<sup>18</sup> Mesmo tramitando ação no juízo de família, nada impede que a vítima proceda ao registro de ocorrência diante da autoridade policial para a concessão de medida protetiva; é tratada como competência concorrente.

---

<sup>15</sup> SUMARIVA, Gracieli apud MATIELO, Carla; TIBOLA, Rafaela. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> DIAS, op. cit., p.146.

<sup>18</sup> FREITAS, Jayme. *Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Dias<sup>19</sup> ressalta que uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha foi acatar que medidas protetivas de urgência da esfera do Direito das Famílias sejam constituídas diante da autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica, pode solicitar separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se dela e de seus familiares ou ser ele proibido de frequentar certos lugares. Essas providências podem ser pleiteadas pessoalmente pela parte na delegacia de polícia.

A Lei concede atribuição à autoridade policial função de serventuário da justiça, ao permitir que a vítima necessite de medida protetiva de natureza cível quando do registro da ocorrência (art. 12). Esse é o instante da propositura da ação, em que se considera iniciada a litispendência quanto à vítima. A identificação deste momento se faz necessária, como, por exemplo, para a contagem do prazo prescricional em se tratando de alimentos.<sup>20</sup>

Após requerida a aplicação de qualquer medida protetiva, a autoridade policial deve criar um expediente a ser enviado ao juiz no prazo de 48 horas (art. 12, III). Quer por falta de expressa determinação legal, quer por se revelar exigência incabível, não tem como impor que as medidas protetivas sejam pleiteadas por intermédio de procurador ou defensor. Mesmo que a Lei assegure à mulher em caso de violência acesso aos serviços da Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita (art. 28), em sede policial não condiciona o pedido de tutela de urgência à representação por advogado (art. 27).<sup>21</sup>

O legislador classificou as medidas protetivas: em medidas protetivas que obrigam o agressor e as que trazem proteção à vítima. Dessa forma, as medidas protetivas que obrigam o agressor têm caráter provisional e estão reunidas no art. 22, da Lei nº 11.340/2006, apesar de nem todas disporem desta natureza.

A primeira providência deve desarmar quem faz uso de arma de fogo. É uma medida de cunho administrativo e se apresenta preocupada com a incolumidade física da mulher. A Lei aceita que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art. 22, I). Segundo o Estatuto do Desarmamento, é proibido tanto possuir como usar arma de fogo sem a devida autorização. Para se ter a posse de uma arma, ainda que dentro da casa, é exigido o respectivo registro (Lei nº 10.826/2003, art. 3º), que é levado a efeito junto à Polícia Federal<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> DIAS, op. cit., p. 147.

<sup>20</sup> DIAS, op. cit., p. 147.

<sup>21</sup> Ibidem.

<sup>22</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada* artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 118.

Caso o agressor possua posse regular e autorização de uso, o desarmamento só pode ocorrer quando a vítima solicita e como medida protetiva será apreciada em juízo. Entretanto, caso o uso ou o porte sejam ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos inseridos na lei (Lei nº 10.826/03, arts. 12, 14 e 16).<sup>23</sup>

Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve a decisão ser comunicada a quem procedeu o registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, de acordo com o aspecto legal (Lei nº 10.826, art. 6º), o juiz comunica ao órgão, corporação ou instituição a restrição imposta. O superior imediato do agressor é responsável pelo cumprimento da determinação da justiça, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. Se faz necessária tal restrição para evitar maiores problemas. Se o marido agride a esposa, de maneira a provocar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.<sup>24</sup>

O Ministério Público deve ser informado das providências tomadas (art. 18, III, e 19, § 1º), podendo solicitar o que entender cabível para a efetividade da tutela deferida. As medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem.<sup>25</sup>

As medidas de urgência protetivas da ofendida estão previstas no art. 23, da Lei Maria da Penha.

O encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento pode ser fixado pelo juiz (art. 23, I), ou pela autoridade policial (art. 11, III). O Ministério Público tem direito de requisitar serviços públicos de segurança (art. 26, II), que pode estabelecer o recolhimento da ofendida. Nesse caso, a medida seria de caráter administrativo, no entanto, quando a providência é do juiz, é de caráter jurisdicional.<sup>26</sup>

Tanto o afastamento do local de trabalho como a garantia de remoção e a manutenção do vínculo empregatício também são medidas que objetivam preservar a integridade física e psicológica da vítima (art. 9º, § 2º, I e II).<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> CUNHA; PINTO, op. cit., p. 118.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 879.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha: alguns comentários. *ADV Advocacia Dinâmica*, Seleções Jurídicas, n. 37, p. 1-9, dez. 2006, p. 7.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

Outra providência apontada por Dias<sup>28</sup> é assegurar à vítima acesso aos benefícios oriundos do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS), e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual (art. 9º, § 3º).

As outras medidas protetivas que objetivam à proteção da ofendida são todas da esfera de relações familiares: o afastamento do agressor do domicílio comum e a possibilidade de a vítima e seus dependentes serem reconduzidos ao lar. Essas medidas podem ser solicitadas por meio de medida cautelar intentada pela vítima (NCPC, art. 301) perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). Enquanto não instalados esses juizados, as ações devem ser propostas no juízo cível. Quando se trata de demanda de natureza jurisdicional, a ação precisa atender os requisitos legais inseridos no Novo Código de Processo Civil, entre eles a necessidade de a autora se fazer representar por advogado.<sup>29</sup>

Entretanto, com a denominação de medida protetiva de urgência, possível que tais solicitações sejam formuladas pela ofendida quando do registro da ocorrência, pretensão que gera o procedimento a ser enviado ao juiz pela autoridade policial (art. 12, III). Quando exigidas diante da autoridade policial, é dispensável que a ofendida esteja representada por procurador. Enquanto não instalados os JVDFM's, o incidente é enviado à Vara Criminal, ainda que se trate de matéria da esfera do Direito de Famílias. Uma vez dada à liminar, depois do seu cumprimento, o expediente deve ser encaminhado à Vara Cível ou de Família.<sup>30</sup>

A providência mais solicitada é manter o agressor distante da vítima. Por isso a imposição de medidas que obrigam o agressor (art. 22, II) e medidas que garantem proteção à ofendida (art. 23, II, III e IV). Para assegurar o fim da violência é possível impor a saída de qualquer deles da residência comum.<sup>31</sup>

Determinado o afastamento do ofensor do domicílio ou do local de convivência com a vítima (art. 22, II), ela e seus dependentes podem ser reconduzidos ao lar (art. 23, II). Pode também ser autorizada saída da mulher da casa, sem prejuízo dos direitos referentes a bens, guarda de filhos e alimentos (art. 23, III). Em qualquer das hipóteses, trata-se de decreto de

---

<sup>28</sup> DIAS, op. cit., p. 147.

<sup>29</sup> DIAS, op. cit., p. 153.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> NUCCI, op. cit., p. 879.

separação de corpos (art. 23, IV), derivado de crime e não de outras questões de natureza exclusivamente civil.<sup>32</sup>

Quanto à fixação de alimentos provisionais ou provisórios não se pode identificar como medida protetiva (art. 22, V e art. 23, III), mas é uma determinação que garante a manutenção da entidade familiar. A diferença entre alimentos provisórios e provisionais, apesar de bem delimitada na lei, não é respeitada pela jurisprudência, que utiliza indistintamente ambos os termos.<sup>33</sup>

Já o artigo 24, da Lei Maria da Penha, prevê a possibilidade da concessão de medidas protetivas de caráter patrimonial, tais como: restituição de bens da vítima que lhe foram indevidamente subtraídos pelo agressor (art. 24, I); proibição temporária de compra, venda ou locação de bens comuns (art. 24, II); e suspensão de procuração outorgada pela ofendida (art. 24, III).<sup>34</sup>

### 3. (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ANTERIOR AO NOVO TIPO PENAL INCLUÍDO NA LEI MARIA DA PENHA

A ineficácia das medidas protetivas começa na etapa extrajudicial, no atendimento pela autoridade policial, onde na maioria das vezes é feita de modo precário, em decorrência da falta de recursos humanos. As vítimas ficam sujeitas a longas esperas, deixando-as vulneráveis a novas violências.<sup>35</sup>

A eficácia das medidas protetivas de urgência não está associada a decretação da prisão preventiva do agressor, haja vista que, quando ocorre a decretação da prisão preventiva, as medidas protetivas por si só demonstram a sua ineficácia.<sup>36</sup>

Outra situação em que constata-se a ineficácia das medidas protetivas de urgência é nas ocasiões em que a ofendida sofre nova agressão física ou psicológica mesmo tendo medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor de seu agressor e requer atendimento policial. Os policiais, ao constatarem a ocorrência de violência, autuavam o agressor em flagrante, mas este podia ser libertado minutos depois mediante pagamento de fiança.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> BASTOS, op. cit., p. 8.

<sup>34</sup> DIAS, op. cit., p. 157.

<sup>35</sup> MATIELLO; TIBOLA, op. cit., p. 23.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

O que torna inviável a execução das medidas protetivas, considerando que a autoridade policial mesmo sabendo da existência de outro procedimento, o qual ensejou a decisão das medidas protetivas, e que o agressor não está cumprindo a determinação judicial não pode manter este preso. Além disso, Matiello e Tibola<sup>38</sup> ressaltam que há quem entenda que o descumprimento de medidas protetivas não pode ser considerado como crime de desobediência à ordem judicial. Contudo, há ocasiões em que o agressor não pode ser autuado em flagrante, porque não praticou um novo delito, mas descumpriu as medidas protetivas de urgência, o que deve ser informado ao judiciário.

Nesta seara, Nucci<sup>39</sup> salienta: “Não se pode excluir a configuração de crime de desobediência, por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado”.

Desse modo, observa-se que mesmo que a autoridade policial presencie a nova situação de violência e saiba que o agressor não está cumprindo a ordem judicial, não pode mantê-lo preso, porque a lei nada prevê para essas situações específicas, sem citar as situações em que nem flagrante delito é cabível e, somente, é cabível a realização de procedimento pelo delito de desobediência à ordem judicial. Com base nesta exposição, é apresentado o seguinte julgado:

Réu que deixa de cumprir medida protetiva de não se aproximar da vítima, imposta judicialmente, comete o crime de desobediência, vez que tinha ciência inequívoca da ordem. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, é de ser mantida a condenação. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime nº 71002245611, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 28/09/2009)<sup>40</sup>.

Desse modo, seria razoável, que nas situações expostas nos parágrafos anteriores a autoridade policial pudesse manter o agressor sob custódia e requerer a conversão do flagrante em prisão preventiva, não dando possibilidade do agressor pagar fiança. A prisão preventiva nas medidas protetivas de urgência é considerada um mecanismo a assegurar a execução de referidas medidas.

---

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> NUCCI, op. cit., p. 66.

<sup>40</sup> MATIELLO; TIBOLA, op. cit., p. 23.

O que se verifica é que, para que haja a decretação da prisão preventiva, o agressor deve descumprir a ordem judicial, seja ela de não frequentar certos lugares ou ainda de se abster de manter contato com a vítima.<sup>41</sup>

Há a necessidade de se preservar os princípios do contraditório e de ampla defesa, considerados tanto na área cível quanto criminal. O agressor deve ser cientificado por oficial de justiça da decisão sobre as medidas protetivas. A cientificação deve ser expedida pelo juiz ao oficial de justiça.<sup>42</sup>

Vale lembrar que são muitos os casos em que o oficial de justiça não encontra o agressor ou ainda consegue cientificá-lo em tempo hábil. Existem casos em que o agressor se acha em local desconhecido, e sequer é encontrado para ser cientificado sobre as medidas. Na maioria das vezes, segundo Nucci<sup>43</sup>, o agressor só é cientificado após uma ou duas semanas da decisão e a ofendida continua a sofrer reiteradas agressões e ameaças, ficando vulnerável a algum tipo de atentado a sua integridade física e psicológica.

Assim, observa-se que o legislador trouxe eficácia às medidas protetivas, e desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006<sup>44</sup> houve um grande avanço, porém, de acordo com a literatura trabalhada, na mesma proporção aumentaram as situações de violência, sendo estas cada vez mais abusivas. Desse modo, hoje em dia é necessária uma atenção especial de amparo a estas mulheres que sofrem reiteradas agressões físicas, morais, patrimoniais, sexuais e psicológicas.

Um novo tipo penal inserido na Lei Maria da Penha, em 4 de abril de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União, a Lei nº 13.641, que instituiu uma seção, ao Capítulo II, do Título IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Nesta nova seção foi incluído o artigo 24-A, que tipifica o descumprimento de medidas protetivas de urgência.<sup>45</sup>

Esta mudança legislativa foi proposta por conta de uma série de decisões judiciais, muitas delas advindas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluírem que não era possível a prisão de um indivíduo que descumpriu medida protetiva, pois a conduta até então não era tipificada.

---

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> NUCCI, op. cit.

<sup>43</sup> Ibidem.

<sup>44</sup> BRASIL. *Lei nº 11.340/2006*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/lei/11340/2006.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

<sup>45</sup> BRASIL. *Lei nº 13.641/2018*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/civil/lei/13641/2018.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

No REsp 1.651 – DF, o STJ decidiu que o descumprimento de medida protetiva de urgência não poderia ser considerado crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal, que deve ter aplicação apenas subsidiária.<sup>46</sup>

O artigo 22, da Lei Maria da Penha dispõe, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de requisição de força policial. De acordo com o relator do caso decidido em abril de 2017, o ministro Jorge Mussi, não há previsão expressa de aplicação cumulativa do artigo 330, do Código Penal.<sup>47</sup>

Dessa forma, o novo artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, criou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência:<sup>48</sup>

Art. 24-A – descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º - A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º - Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º - O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Percebe-se que o legislador neste caso deixou claro que a competência do juiz que deferiu as medidas não influi na configuração do crime.

Além disso, trata-se de um crime afiançável, cuja concessão somente poderá ser realizada por autoridade judicial. Observa-se também que as aplicações de outras sanções não estão excluídas.

## CONCLUSÃO

O assunto violência doméstica é antigo, mas infelizmente os casos aumentam a cada dia. Frequentemente, as mulheres são vítimas do tratamento agressivo dentro de suas próprias casas. O resultado desses maus tratos pode ser acompanhado no convívio social e, conseqüentemente, repercutir no desempenho profissional das mulheres.

Foi observado que o combate à violência doméstica não é simples, no entanto, a denúncia deve ser feita, pois é o procedimento mais indicado, inclusive a denúncia na

<sup>46</sup> BILYNSKYI, Paulo. *Novidades legislativas*: entenda o novo tipo penal incluído na Lei Maria da Penha. 6 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.novidades-legislativas-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

<sup>47</sup> Ibidem.

<sup>48</sup> Ibidem.

delegacia é muito importante, porque a pessoa ao ser chamada a depor sente-se responsabilizada pelos seus atos.

É constatado que muitos dos crimes investigados ocorreram na própria casa das mulheres, a perspectiva dessa violência demonstra que os abusos contra a mulher começam muito cedo, a mulher não se sente respeitada, dessa forma, comprova que o ambiente doméstico é extremamente perigoso. Portanto, se pode visualizar que a violência praticada contra as mulheres é um problema de aspecto social e histórico presente em todas as sociedades. Assim, tornou-se, segundo alguns autores, institucionalizada, imbricada em nosso cotidiano, nos noticiários da televisão, nos índices de mortes e acidentes em nosso país. Diante desse quadro a denúncia é nossa maior arma.

Assim sendo, todos somos chamados, independentemente de classe social, a promover nosso dever de cidadão, denunciando qualquer tipo de violência, pois a violência não é mais privada, o Estado e a sociedade são responsáveis pelo seu controle. Isso explica as várias convenções editadas tanto nacionais como internacionais, bem como as leis que promovem programas de assistência às vítimas e punições para os autores que praticam as violências.

Quanto às questões que nortearam este estudo, em primeiro lugar, pode-se ressaltar, que a Lei nº 11.340/06 é um marco significativo em relação à proteção à mulher, é um resgate da cidadania feminina e é muito representativo, no sentido, de garantir a mulher o direito à sua integridade física, psicológica, sexual e moral.

Em segundo lugar, verificou-se que as medidas protetivas de urgência são na prática, muitas das vezes, ineficazes, considerando que não possuem meios que concedam proteção à vítima apontando muitas falhas. Os dispositivos e a teoria sobre as medidas diferem muito da prática tanto na esfera extrajudicial quanto na judicial. No entanto, cabe ressaltar que o novo tipo penal inserido na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2018, tipifica o descumprimento de medidas protetivas de urgência. Anteriormente, não era possível realizar a prisão do indivíduo que descumpria medida protetiva, porque a conduta não era tipificada.

Sendo assim, acredita-se que há muito por fazer para acabar ou minimizar esse tipo de violência contra a mulher mediante uma conscientização, principalmente, da parte do homem de assegurar às mulheres os seus direitos, da criação de políticas públicas, ações de prevenção e educação, enfim construir estratégias embasadas em respeito, amor e solidariedade.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha: alguns comentários. *ADV Advocacia Dinâmica*, Seleções Jurídicas, n. 37, p. 1-9, dez. 2006.

BILYNSKYI, Paulo. *Novidades legislativas*: entenda o novo tipo penal incluído na Lei Maria da Penha. 6 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.novidades-legislativas-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/lei/11340/2006.htm>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.641/2018. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/lei/13641/2018.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CUNHA, Rogério; PINTO, Ronaldo. *Violência doméstica – Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça - a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FREITAS, Jayme. *Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1699>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MATIELO, Carla; TIBOLA, Rafaela. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA, Sergio. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba, Paraná: Juruá, 2017.